



Agravo de Instrumento nº 0034551-93.2026.8.19.0000

Juízo de origem: 4ª VARA CÍVEL REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA

Magistrado: BIANCA FERREIRA DO AMARAL MACHADO NIGRI

Agravante: BRADESCO SAÚDE S/A

Agravado: EDUARDO CORREA DE ALMEIDA

Relator: DES. GILBERTO MATOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DESCUMPRIMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO. PENHORA DE ATIVOS. *ASTREINTES*. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação à penhora efetivada em cumprimento de sentença homologatória de acordo celebrado entre as partes, reconhecendo a regularidade da constrição e determinando a expedição de mandado de pagamento em favor do exequente.

2. O agravante sustenta, em síntese, ausência de comprovação do descumprimento da obrigação, insuficiência dos elementos para embasar a penhora, necessidade de elaboração de planilha ou realização de apuração contábil, ocorrência de adimplemento substancial, excesso das astreintes e desproporcionalidade da medida constritiva.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A controvérsia recursal consiste em verificar: (i) se houve comprovação do descumprimento parcial da obrigação de fornecimento do medicamento Bosentana; (ii) se a penhora efetivada se mostra legítima; e (iii) se as astreintes fixadas revelam excesso ou desproporcionalidade.

III – RAZÕES DE DECIDIR

4. O cumprimento de sentença decorre de acordo homologado judicialmente, por meio do qual a operadora de plano de saúde assumiu a obrigação de continuar fornecendo os medicamentos Ofev e Bosentana ao beneficiário, nos termos da prescrição médica.

5. Intimada para comprovar o cumprimento da obrigação após notícia de inadimplemento, a agravante permaneceu inerte, deixando transcorrer o prazo concedido sem apresentar documentação idônea a afastar a alegação de descumprimento.

6. As notas fiscais acostadas pelo exequente evidenciam o fornecimento de apenas um dos medicamentos previstos na avença, ao passo que os canhotos de entrega apresentados pela agravante, desacompanhados das respectivas notas fiscais, não constituem prova suficiente do fornecimento da medicação Bosentana, corroborando a conclusão de inadimplemento parcial.

5. A quantificação do montante executado decorre de simples operação aritmética, consistente na multiplicação do valor diário das astreintes pelos dias



Agravo de Instrumento nº 0034551-93.2026.8.19.0000

de descumprimento, sendo desnecessária a elaboração de planilha complexa ou realização de perícia contábil.

6. As astreintes foram fixadas em valor compatível com a natureza da obrigação e adequado à finalidade coercitiva prevista no art. 537 do Código de Processo Civil, considerada a necessidade de assegurar tratamento médico indispensável a consumidor idoso, hipervulnerável e acometido de grave enfermidade, inexistindo excesso apto a justificar sua redução.

7. O bloqueio de constitui medida coercitiva autorizada pelo art. 139, IV, do Código de Processo Civil, que se mostrou necessária, diante do desatendimento ao comando judicial, tendo observado a moderação quanto ao tempo e a proporcionalidade dos custos.

8. Inaplicável a teoria do adimplemento substancial, porquanto a obrigação possui natureza continuada e envolve prestação diretamente relacionada à preservação da saúde e da vida do beneficiário, sendo insuficiente o fornecimento parcial dos medicamentos prescritos.

9. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as astreintes somente comportam revisão quando manifestamente excessivas ou irrisórias, devendo permanecer em patamar suficiente para assegurar a efetividade da tutela jurisdicional (artigos 497 e 537 do CPC).

IV – DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "É legítima a manutenção da penhora de ativos financeiros e das astreintes fixadas em cumprimento de sentença homologatória de acordo quando demonstrado o descumprimento parcial da obrigação de fornecimento de medicamento, sendo desnecessária perícia contábil para apuração de valor decorrente de simples cálculo aritmético, inexistindo excesso quando a multa se revela proporcional à necessidade de assegurar tratamento indispensável à vida do consumidor."

Dispositivos relevantes: artigos. 139, IV, 497, 513, 515, III, 536 e 537 do Código de Processo Civil; artigos 6º, I, 14 e 51 do Código de Defesa do Consumidor.

Jurisprudência relevante: STJ, Súmula 410; STJ, Tema Repetitivo 706; precedentes do STJ sobre a possibilidade de revisão das astreintes apenas quando manifestamente excessivas ou irrisórias e sobre a natureza coercitiva da multa prevista no art. 537 do CPC.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0034551-93.2026.8.19.0000, em que figuram, como agravante, BRADESCO SAÚDE S/A e, como agravado, EDUARDO CORREA DE ALMEIDA.

A C O R D A M os Desembargadores da Décima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos termos da Certidão de Julgamento.



Agravo de Instrumento nº 0034551-93.2026.8.19.0000

RELATÓRIO

Tem-se na origem, ação de obrigação de fazer proposta por EDUARDO CORREA DE ALMEIDA em face de BRADESCO SAÚDE S/A, por meio da qual o autor pretendia a condenação da ré a fornecer os medicamentos Ofev e Bosentana, para o tratamento de fibrose pulmonar idiopática grave.

As partes celebraram acordo, homologado por sentença às fls. 194.

Às fls. 206, o autor noticiou o descumprimento da avença. Intimada para fornecer o fármaco Bosentana às fls. 222, sob pena de penhora, a ré permaneceu inerte, o que ensejou a efetivação do bloqueio do valor de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), referente à medicação dos 4 meses anteriores.

Oferecida impugnação à penhora às fls. 241/246, sobreveio a decisão objeto deste agravo de instrumento, proferida às fls. 276, nos seguintes termos:

“(…) De início, cumpre esclarecer que não há que se falar em ausência de comprovação do descumprimento do acordo, haja vista que a parte impugnante não acosta aos autos os recibos de entrega integral da obrigação em relação ao medicamento nomeado como BOSENTANA.

Em relação à alegação de ausência de planilha, est não merece prosperar, eis que a execução do valor referente à mudança por descumprimento se resolve mediante simples cálculo aritmético que calcula o valor da multa diária multiplicado pelos dias em que se deu o descumprimento.

No que diz respeito ao valor penhorado, entendo que é proporcional ao descumprimento parcial da obrigação, motivo pelo qual deixo de acolher a impugnação, reconhecendo a pertinência da penhora realizada, não havendo que se falar em enriquecimento ilícito pela parte autora, eis que o impugnante não comprovou o cumprimento da obrigação.

Preclusos, expeça-se mandado de pagamento em favor da parte autora, observadas as cautelas de praxe.”

Sustenta o agravante, em resumo, que: a) o agravado poderá suscitar nos autos, a qualquer momento, um suposto descumprimento, o que lhe acarreta o risco de ser instada a pagar quantia absurda a título de multa; b) não há provas do descumprimento; c) trouxe aos autos comprovantes de recebimento da medicação, alguns dos quais assinados pelo próprio autor; c) o valor da penhora não consta de planilha e deveria ter sido objeto de análise contábil, para que não ocorresse o enriquecimento ilícito da parte; d) já forneceu os remédios adequadamente, o agravado se esquivou de demonstrar o descumprimento;



Agravo de Instrumento nº 0034551-93.2026.8.19.0000

f) o valor penhorado de sua conta prejudicará suas atividades e a garantia de cobertura aos demais segurados; g) ainda que, eventualmente, não tenha atendido às expectativas do requerido, deve ser reconhecido o adimplemento substancial da obrigação; h) a multa é desproporcional à obrigação principal. Pugna pelo provimento do recurso para que se afaste a constrição ou, subsidiariamente, que se reduza o valor das *astreintes*.

Às fls. 16, este Relator indeferiu o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, tendo em vista que a quantia penhorada já havia sido levantada pelo agravado no ano de 2024 (fls. 96).

Contrarrazões às fls. 27/48, em prestígio à decisão recorrida.

É o Relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

Como narrado, trata-se de cumprimento de sentença homologatória de acordo informado às fls. 165/167 por meio do qual a ré, que então vinha cumprindo adequadamente a tutela de urgência concedida às fls. 62, comprometia-se a continuar fornecendo o tratamento com os medicamentos Ofev e Bosentana na forma prescrita pelo médico assistente. Certificado o trânsito em julgado, os autos se encontravam arquivados desde maio de 2023 até que, em 13/03/2025, o autor/exequente noticiou o descumprimento da avença.

Diversamente do que sustenta a agravante, não há risco de que uma notícia infundada de descumprimento enseje a imediata imposição de multa. Conforme se verifica às fls. 218, a parte foi intimada a fornecer a medicação no prazo de 48 horas, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Naquela oportunidade, incumbia-lhe comprovar, de forma fundamentada, o adimplemento da obrigação, caso efetivamente cumprida. Contudo, permaneceu inerte até a efetivação da penhora.

No caso, o agravado esclarece que deixou de receber apenas o medicamento Bosentana, reconhecendo a regular disponibilização do Ofev. Em reforço às suas alegações, juntou a este instrumento (fls. 57/64) as notas fiscais emitidas pela distribuidora dos fármacos, das quais consta o faturamento e a descrição de apenas um dos medicamentos.

Por sua vez, a agravante apresentou cinco canhotos de entrega desacompanhados das respectivas notas fiscais, documentos que, isoladamente, são aptos a comprovar o adimplemento da obrigação. Além disso, verifica-se



Agravo de Instrumento nº 0034551-93.2026.8.19.0000

números constantes dos canhotos correspondem justamente às notas fiscais referentes ao medicamento efetivamente fornecido, circunstância que reforça a alegação de descumprimento parcial formulada pelo agravado.

Tampouco se identifica a afirmada necessidade de análise contábil de valor que pode ser obtido por operação matemática básica, de multiplicação de valores simples (multa x dias de descumprimento).

Quanto à fixação das *astreintes*, entende-se que o importe de R\$ 2.000.00 (dois mil reais) não foi excessivo, considerada a norma inserta no artigo 537 do CPC, segundo a qual a multa deve ser suficiente à garantia do cumprimento e compatível com a obrigação imposta, que na hipótese é o fornecimento de medicamento a consumidor idoso e hipervulnerável, portador de grave condição de saúde.

Por fim, ressalta-se que o bloqueio de ativos deferido após o desatendimento à ordem judicial tem amparo no artigo 139, IV, do CPC¹. A medida coercitiva necessária observou a moderação temporal, abrangendo apenas quatro meses de tratamento, e a proporcionalidade quanto aos custos, com base nos orçamentos às fls. 227/229.

A propósito:

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM FASE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. BLOQUEIO DE VALORES PARA GARANTIA DO TRATAMENTO. MEDIDA COERCITIVA LEGÍTIMA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de decisão que indeferiu o pedido de bloqueio de valores para tratamento do exequente. Recurso da parte exequente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia cinge-se em verificar a possibilidade de bloqueio de valores da parte executada para garantia do tratamento da parte autora.

¹ Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:
(...)

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;



Agravo de Instrumento nº 0034551-93.2026.8.19.0000

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O credenciamento de clínicas em distâncias que impedem o tratamento deve ser considerado como ausência de clínica credenciada, conforme decido no Acórdão proferido nos autos do processo nº0826002-33.2023.8.19.0205.

4. Conforme bem observado pela d. Procuradoria de Justiça, a unidade atualmente sugerida se localiza a cerca de 35 km do domicílio do agravante, impondo deslocamento superior a 40 minutos, circunstância que compromete a regularidade das sessões prescritas e acarreta prejuízos evidentes à rotina terapêutica e escolar da criança e descumpre o v. Acórdão proferido por essa C. Câmara.

5. O art. 139, IV, do CPC, confere ao magistrado o poder-dever de "(...) determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto a prestação pecuniária."

6. O bloqueio de ativos no caso em epígrafe mostra-se como meio adequado para garantir o cumprimento da obrigação, sendo de rigor a priorização do direito à saúde e à vida da paciente em detrimento da integridade financeira da operadora, cuja insistência em desobedecer a ordem judicial restou amplamente demonstrada.

7. Mas, a pretensão de bloqueio da quantia de R\$ 276.480,00 referente ao período de 12 meses de tratamento não merece acolhida, devendo ser considerada a razoabilidade temporal e a proporcionalidade econômica, como bem observou a d. Procuradora de Justiça. Aliás, a pretensão que foi indeferida na decisão agravada foi de bloqueio de R\$ 69.120,00, que corresponde a ¼ do valor pretendido no agravo.

8. Assim, é razoável a concessão do bloqueio da quantia referente a três meses de tratamento, ou seja, ¼ do valor pretendido pelo agravante, com a imposição de prestação de contas dos valores que forem levantados, considerando especialmente a existência de levantamento anterior, referido na decisão agravada.

9. Mas, a empresa GEASC ; Gestão Empresarial, Serviços Administrativos e de Cobrança Ltda não integra a relação processual, razão pela qual não pode, em princípio, ser atingida por atos constritivos na fase de cumprimento de sentença, sob pena de violação à coisa julgada material e aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

IV. DISPOSITIVO



Agravo de Instrumento nº 0034551-93.2026.8.19.0000

10. Recurso conhecido e parcialmente provido para deferir o pedido do bloqueio da quantia de R\$ 69.120,00 em face da parte ré para o custeio de 3 (três) meses de tratamentos do autor, conforme menor orçamento de index 202895882, a ser cumprido pelo magistrado de 1º grau.

(0081879-53.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). SÔNIA DE FÁTIMA DIAS - Julgamento: 10/03/2026 - VIGESIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 23ª CÂMARA CÍVEL)) – grifou-se.

Por todo o exposto, vota-se pelo DESPROVIMENTO do recurso.

Desembargador **GILBERTO MATOS**
Relator